

LEI MUNICIPAL Nº 516/2004.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA - RS, PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO JOÃO PIETROBELLI, Prefeito Municipal de Sagrada Família - RS, FAÇO SABER, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Art. 27, itens I e III, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 2005, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do ANEXO I.

§ 1º - Ficam estabelecidos como parte integrante da presente lei o Anexo 2, de metas fiscais, conforme § 1º, do art. 4º, da LC 101-2000, compreendendo:

- a) cálculo da receita corrente líquida, modelo 4;
- b) resultado nominal e primário, modelo 5;
- c) consolidação dívida pública, modelo 6;
- d) demonstrativo de despesa com pessoal, modelo 7 para o Executivo e modelo 8 e 8-1 para o Legislativo;
- e) previsão da receita para os exercícios de 2005, 2006 e 2007, a realizada nos exercícios de 2002 e 2003 e a projetada para os exercícios corrente, modelo 9;
- f) demonstrativo da aplicação de recursos decorrente da alienação de ativos, modelo 10;
- g) demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal referente aos exercícios de 2002 e 2003, modelo 10;
- h) demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2004, modelo 11.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2005, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC 101-2000.

§ 3º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º - A receita prevista para o exercício de 2005 está estimada em R\$ 3.530.000,00 (três milhões quinhentos e trinta mil reais) devendo ter a seguinte destinação:

- a) para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º da LC 101-2000, o valor de R\$ 54.529,42 (cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos). Além disso, será consignada reserva de contingência específica para assegurar o superávit do Fundo de Aposentadoria, no valor de R\$ 93.359,00 (noventa e três mil trezentos e cinquenta e nove mil reais).
- b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será destinado recurso no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- c) para atendimento de programa de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será destinado recurso no valor que atende aos programas propostos;
- d) para atendimento das demais metas até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo único: A reserva da contingência terá aplicação na forma da letra "b", do inciso III do art. 5º da LC 101-2000. Em caso de não ocorrência dos riscos fiscais que ensejam a sua utilização até 01 de julho de 2005, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada, por Decreto do Executivo, para suplementação de outras dotações. Observada a tendência de não ocorrência dos riscos fiscais, a partir de 01 de julho de 2005 a Reserva de Contingência poderá ser utilizada, mediante autorização em Lei, para abertura de créditos adicionais.

Art. 4º: Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Conforme art. 8º da LC 101-2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2º - Atendendo ao artigo. 13 da LC 101-2000, no prazo estimulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizados para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

§ 3º - os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC 101-2000;

§ 4º - Conforme art. 9º, da 101-2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei;

§ 5º - para efeito da limitação de empenho, que trata a letra "b" do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000, será utilizado o seguinte critério:

- a - corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b - demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c - suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

§ 6º - para efeito do § 2º, do Art. 9º e do § 3º, art. 16 da Lei Complementar 101-2000, considerar-se-á irrelevante as despesas de caráter não continuado aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8666/93, realizada na manutenção de órgãos municipais.

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II - adequação da legislação tributária às eventuais modificações da legislatura federal;

III - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas criação de novos índices;

IV - as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101-2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente se ocorrer, serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhada à Câmara Municipal até 45 dias antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária..

Art 8º - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operação de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos de legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da LC 101-2000;

Art 9º - Para haver contribuição para custeio de despesas de outros entes da federação deverá ser atendido ao disposto no art. 116 da Lei Federal 8.666-93, no art. 62, incisos I e II e a letra "F", do inciso I, do artigo 4º, ambos da LC 101-2000.

Art. 10º - Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II – conceder revisão geral, aumento da remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art.11º - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos arts. 70 e 71 da LC 101-2000.

Art. 12º - As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101-2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras "a" e "b" da referida lei.

Art. 13º - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programa informativos, educativos e culturais;

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança.

III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V - o Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra "e", do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 14º - O poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, agricultura, obras e outros, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra "f" do inciso I do art.4.º e o art. 62, ambos da LC 101-2000.

Parágrafo Único – A aplicação dos recursos de convênios se dará através de créditos especiais específicos devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 15º - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em

vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional n.º 25 e do parágrafo 3.º do art. 12 da LC 101/00, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 16º - O controle de custos e da avaliação de resultados dos programas constantes no orçamento municipal, será demonstrado, através de normas de controles instituídos pelo Poder Executivo, de acordo com a letra "e", do inciso I, do art. 4.º, da LC 101/00, que vigerão também no Poder Legislativo, conforme o "caput" do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 17º - O endividamento do município ficará limitado a 1,20 vezes a Receita Corrente Líquida e obedecerá os regramentos estatuídos na Legislação Federal pertinente.

Art. 18º - O Município poderá, dentro das possibilidades, obter recursos para obras públicas, para equipamentos Hospitalares, para ampliação e construção do Centro Administrativo Municipal, Reforma Administrativa e Informatização da Prefeitura, através de operações de crédito junto ao Fundo Pimes, Fundurbano, PMAT e outras fontes especiais de financiamento, cujos recursos serão aplicados através de dotações créditos adicionais especiais específicos..

Art. 19º – Considerando-se a ausência de dados relativos às estimativas das transferências constitucionais, os valores estimados para as receitas e fixados para as despesas nos anexos da LDO poderão sofrer ajustes por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 20º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA – RS, EM 27 DE OUTUBRO DE 2004.

SÉRGIO JOÃO PIETROBELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

IVANOR ANTONIO S. ZAT
Séc. Mun. de Administração

